



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021386-09.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada/apelante SUELI TEIXEIRA ALEIXO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1021386-09.2023.8.26.0020

Apelantes/Apeladas: Enel Distribuição São Paulo S/A; Sueli Teixeira Aleixo (Justiça Gratuita)

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Nossa Senhora do Ó – 3ª Vara Cível

Juíza prolatora: Flavia Bezerra Tone Xavier

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE MOTIVADO POR INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA – DEMORA INJUSTIFICADA PARA A RELIGAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS E ARBITRADOS EM VALOR RAZOÁVEL – PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COBRANÇA DE FATURAS JÁ PAGAS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ.

VOTO Nº 49810

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 8.000,00, corrigida do arbitramento e com juros de mora de 25/11/2023 (Súmula 54 do STJ), além das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Apela a ré alegando que não cometeu nenhum ato ilícito, estando ausente o dever de indenizar. Aduz que a apelada não comprovou ofensa grave e lesiva à sua honra. Entende que decaiu de parte mínima do seu pedido, devendo ser aplicado o parágrafo único do art. 86 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021386-09.2023.8.26.0020

E apela a autora alegando que não foi apreciado o pedido de repetição de indébito, referente às faturas de junho e julho de 2020. Observa que a apelada condicionou a religação da energia ao pagamento das referidas faturas. No entanto, como se vê dos códigos de barra indicados, as faturas já haviam sido quitadas em dezembro de 2020. Assim, de rigor a restituição em dobro dos valores pagos. Requer ainda a majoração da indenização por dano moral para R\$10.000,00 e dos honorários advocatícios para 20%.

Recursos recebidos e regularmente processados, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso da autora merece parcial provimento, desprovido o da ré.

Restou incontroverso nos autos que a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora titularizada pela autora decorreu de inadimplemento das faturas de consumo, cuja quitação foi realizada após os vencimentos.

No que concerne ao aviso prévio, o art. 360, §2ª, II da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021 prevê a possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021386-09.2023.8.26.0020

notificação impressa em destaque na fatura, como ocorreu no caso em comento (fls. 40/45).

Nesse contexto, é lícita a conduta da concessionária que culminou na interrupção da energia. No entanto, embora ciente do pagamento das faturas, não houve a religação no prazo estabelecido no art. 362 da Resolução 1000/2021 da ANEEL.

Constou expressamente da sentença que:

“No caso dos autos, restou incontroverso que a compensação bancária das faturas em atraso ocorreu no dia 17/10/2023 e o restabelecimento teria ocorrido apenas em 25/11/2023, ou seja, muito após o prazo de 24 horas estabelecido no inciso IV do art. 362 da Resolução nº. 1.000/2021 da ANEEL.

Bem demonstrada, assim, a irregularidade da manutenção do corte de energia, na medida em que a requerente comprovou, por meio dos documentos juntados com inicial ter efetuado o pagamento regularmente pelos serviços fornecidos pela empresa ré e mesmo após decorrido o prazo de 24 horas a suspensão permaneceu.

Evidente a conduta negligente da requerida em manter o corte de energia elétrica àquele que quita o débito. Não há que se aceitar a alegação completamente descabida da ré de que haveria o inadimplemento.

Ora, ainda que estivesse inadimplente, a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021386-09.2023.8.26.0020

comprovou o pagamento dos débitos em atraso, razão pela qual deveria a requerida restabelecer o fornecimento de energia elétrica na residência da autora tão logo comprovado a quitação, dentro das 24 horas estabelecidas pela Resolução acima citada.

Evidente a falha na prestação de serviços, eis que o corte, ainda que inicialmente devido, passou a ser indevido com o adimplemento.” (fls. 192/193)

E a ré não impugna a alegação de que não foi observado o prazo de religação previsto na Resolução da ANEEL.

Portanto, aí reside o ato ilícito por ela praticado, ou seja, a não observância do prazo para a religação da energia após a comprovação do pagamento das faturas, em afronta às normas aplicáveis.

Assim, configurado o dano moral “in re ipsa”, decorrente da privação indevida de um serviço público essencial.

E sopesadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, reputo que a quantia fixada na sentença é razoável, justa e adequada para reparar os danos morais experimentados pela autora, sem propiciar enriquecimento sem causa e situando-se dentro dos contornos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Doutra parte, na inicial a autora também requereu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021386-09.2023.8.26.0020

devolução em dobro do valor de duas faturas indevidamente cobradas pela ré.

Observe-se que em sentença não houve a apreciação do pedido e em contestação a ré não apresentou qualquer impugnação.

Assim, tendo em vista o contido no art. 1.013, § 3º, II, do CPC, passo a sua análise.

A autora junta a mensagem encaminhada pela ré informando os códigos de barra referentes às contas de 06/2020 e 07/2020, que também deveriam ser pagas para a religação do serviço (fl. 11). E embora os valores apontados na mensagem não se referissem aos valores encontrados após a digitação do código de barras, afirma a autora que a atendente da ré confirmou que os códigos estavam corretos.

Assim, efetuou o pagamento para que a energia fosse religada.

E de acordo com os comprovantes de pagamento, verifica-se que as contas pagas em dezembro de 2020 (fls. 33 e 35), possuem o mesmo código de barras das contas pagas em outubro de 2023 (fls. 32 e 34) e indicadas pela ré (fl. 11).

Observe-se que a requerida não questionou as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021386-09.2023.8.26.0020

alegações da requerente e nem justificou a razão de ter novamente fornecido os códigos de barra de contas que já haviam sido quitadas.

Deste modo, evidenciada a cobrança indevida de valores que já haviam sido pagos, de rigor a sua devolução em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC.

Por fim, considerando que a ré ficou vencida na demanda, sem qualquer razão o pedido de inversão do ônus sucumbencial.

E considerando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, entendo que a verba honorária fixada em sentença se mostra adequada para remunerar o patrono da parte autora.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da ré**, e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 20% do valor da condenação, **e dou parcial provimento ao apelo da autora** para também condenar a requerida à devolução dos valores cobrados referentes aos meses de 06/2020 e 07/2020, nos valores de R\$ 62,81 e R\$ 123,26, em dobro, com correção pela Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês desde o pagamento realizado pela autora, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, e após, correção pelo IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC) e juros de acordo com a taxa legal cuja metodologia será definida pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021386-09.2023.8.26.0020

Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central (art. 406, §2º, do CC), mantida no restante a sentença.

ANDRADE NETO
Relator